



**COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA  
PRESIDÊNCIA Nº 010/2025**

Proposição: **Proposta de Emenda à Constituição n.º 002/2025**  
Autoria: **Vários Deputados**  
Ementa: **"Altera e acresce disposições relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências"**

**RELATÓRIO**

Aportou nesta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Constituição n.º 002/2025, de autoria dos Nobres Deputados Estaduais, que "Altera e acresce disposições relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Ordinária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas. Em seguida foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de admissibilidade, verificando se a proposta está em conformidade com os princípios e normas constitucionais.

A Procuradoria Legislativa deste Poder exarou o PARECER JURÍDICO Nº 64/2025/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da Proposta em comento.

É o relatório.

**PARECER DO (A) RELATOR (A)**

Trata-se de análise da Proposta de Emenda à Constituição n.º 002/2025, de autoria dos Nobres Deputados Estaduais, que "Altera e acresce disposições relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências".

*13/04/2025*



A presente proposição se mostra relevante e necessária, visto que versa sobre a execução das emendas parlamentares ao orçamento, conferindo maior segurança jurídica às emendas impositivas, e concretude e efetividade aos programas e ações públicas custeadas a partir das destinações orçamentárias programadas pelos Nobres Deputados Estaduais.

Conforme a melhor doutrina de Direito Constitucional, sabe-se que os Estados-membros são possuidores do que se chama de Poder Derivado Decorrente, conforme ensina o Professor Pedro Lenza:

Estados têm a capacidade de auto organizar-se, desde que, é claro, observem as regras que foram estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Ainda nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes leciona que:

O poder constituinte do Estado-membro é, como o de revisão, derivado, por retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal. No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 ("os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição") e no art. 11 do ADCT.

Sobre a possibilidade dos Estados editarem e emendarem suas Constituições, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sendo assim, conclui-se que os Estados são dotados do Poder de criar e editar suas próprias constituições, seguindo o delineado traçado pelo Constituinte Federal.

Na condição de Relator (a), constato que a matéria se encontra em plena consonância com o texto constitucional.

No que tange ao aspecto formal, constata-se que a Proposta de Emenda à Constituição em análise foi subscrita por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa de Roraima, quórum mínimo para a proposição em comento.

*Tafelberg*





Consigna-se também a ausência de limite ou impedimento circunstancial, vez que não se encontra vigente Estado de Defesa ou Estado de Sítio, permitindo assim o regular processamento da proposição em comento.

Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado de Roraima.

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I - Emendas à Constituição;

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;  
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/2006).

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

No que tange ao aspecto material da proposição, resta demonstrada sua viabilidade, vez que a proposição em tela não viola, e nem tende a abolir, as cláusulas pétreas estabelecidas pela nossa Carta Magna. Neste norte dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 60. [...].

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

A partir de uma análise verticalizada da proposição em comento, percebe-se que as emendas parlamentares sobre o que dispõe a presente Proposta de Emenda à Constituição, são um importante instrumento democrático que permite aos Nobres Deputados realizarem alterações no orçamento anual, com o objetivo de atender demandas específicas das comunidades que representam, conferindo maior representatividade desta Casa de Leis.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão Especial, a presente Proposta de Emenda à Constituição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico, em especial no que tange às competências definidas pela Constituição do Estado de Roraima.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

*Tayf Ben*



VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição n.º 002/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2025.

Deputado (a) Tayla Reis

Relator (a) aDoc.